



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20230190. Processo nº 001/2023PROSAP.

Objeto: Contratação de consultor individual para a análise de viabilidade socioeconômica dos projetos complementares do programa de saneamento ambiental, macrodrenagem, recuperação de igarapés e margens do rio Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo em mais 04 (quatro) meses.

Interessado: A própria Administração.

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pelo PROSAP-GABIN), na modalidade de Seleção e Contratação de Consultor Individual (CI) nº 001/2023PROSAP, que resultou na Contratação de consultor individual para a análise de viabilidade socioeconômica dos projetos complementares do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem, Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, Estado do Pará.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise, contando estes com 717 (setecentas e dezessete) páginas, todas autuadas, estando devidamente numeradas e assinadas por servidor competente, sendo matéria de análise os documentos de fls. 680-706.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio do PROSAP (Memorando nº 049/2024 - fls. 680-681), intenciona proceder ao **1º aditamento do Contrato nº 20230190** assinado com o consultor **RODRIGO SPEZIALI DE CARVALHO**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 04 (quatro) meses, permanecendo o valor inalterado.

Por meio do Parecer Técnico (fls. 683-684), o PROSAP argumenta que:

“Este contrato tem por objetivo realizar os serviços de consultoria técnica especializada destinada à elaboração estudos socioeconômico dos projetos complementares à amostra representativa de projetos do PROSAP, determinando a rentabilidade social dos mesmos, através de Análise Custo-Benefício (ACB), estimando os indicadores Valor Presente Líquido Econômico (VPLE), Taxa Interna de Retorno Econômico (TIRE) e Relação Custo-Benefício (RCB). Visando realizar análise da viabilidade econômica dos projetos deverá: i) verificar se o dimensionamento das obras é adequado, ii) verificar se a alternativa selecionada é, do ponto de vista econômico, a mais conveniente, iii) estabelecer a rentabilidade socioeconômica dos respectivos projetos, por tipologia das obras, iv) medir a capacidade de pagamento da população beneficiada e, v) justificar do ponto de vista socioeconômico a elegibilidade e pertinência dos projetos propostos. Devido ao atraso na entrega dos projetos executivos e orçamentos detalhados por parte da empresa Contratada CONSÓRCIO TYPASA-ENGEORPS-ENGECONSULT. consorcio contratado que estava elaborando os projetos executivos de todos os projetos complementares, não foi possível realizar a entrega dos seguintes produtos: Produto 04: Relatório da Avaliação Socioeconômica Preliminar, contendo o informe final com a inclusão da Análise Custo-Benefício (ACB) das obras complementares à amostra representativa do PROSAP (incluído a análise de sensibilidade e risco e a análise de

RECEBEMOS

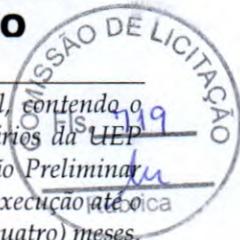
31.01.24 fls. _____
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Imagem

Imagens de assinaturas manuscritas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



beneficiários); Produto 05: Relatório da Avaliação Socioeconômica Final, contendo o informe final da avaliação da consultoria e que incorporará os comentários da UEP relativos ao Relatório 4- Relatório da Avaliação Socioeconômica - Versão Preliminar. Tendo em vista que o presente, Contrato nº 20230190, tem seu prazo de execução até o dia 05 de fevereiro de 2024, se faz necessário o aditamento de prazo de 04 (quatro) meses, que visa a entrega dos produtos necessários para o cumprimento de condicionantes de Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, e alcançar os objetivos específicos do objeto contrato. Com isso temos o seguinte prazo a ser acrescido: Vigência do contato: 05 de fevereiro de 2024, 08 (oito) meses: Acréscimo de 04 (quatro) meses, temos: Nova Vigência Contratual: 05 de junho de 2024."

A Comissão Especial de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20230190, assinado em 05 de junho de 2023.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante enfatizar que, embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21.

Demais disso, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

O PROSAP apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20230190 pela 1ª vez.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do PROSAP, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Acostou-se aos autos Parecer Técnico, contendo as razões que amparam o pedido, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública. Cabe elucidar que o autor do referido parecer tem total responsabilidade técnica.

Cabe citar recentíssimos acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. (...)”

59. Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (ACÓRDÃO 170/2018 – PLENÁRIO- Relator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

(...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que “em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993”. No entanto, “as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante”. Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo “com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados”, com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Frise-se que a avaliação do **Parecer Técnico, Portaria do fiscal, Prazo, justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente e Regularidade Fiscal do Contratado**, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável (fls. 708-716).

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...).

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pelo PROSAP amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, II, pois como o próprio PROSAP alega a solicitação de prorrogação de prazo de vigência e execução em mais 04 (quatro) meses, sustentando que: *“Devido ao atraso na entrega dos projetos executivos e orçamentos detalhados por parte da empresa Contratada CONSÓRCIO TYPASA-ENGEORPS-ENGECONSULT. consorcio contratado que estava elaborando os projetos executivos de todos os projetos complementares, não foi possível realizar a entrega dos seguintes produtos”.* (declaração dada pelo fiscal do contrato e ratificado pela autoridade competente no Memorando nº 049/2024-UEP/PROSAP)

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos, que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo e que todos os documentos que estão em cópias simples sejam conferidos com o original por servidor competente.

CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no item 2 do respectivo contrato administrativo (fl. 652) e devidamente autorizado pela autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 31 de janeiro de 2024.


QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023